**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº** 026/2016/CEL/PDSEAI/SUPEL/RO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº**. 001.1801.00340-00/2014/SEDAM/RO

**INTERESSADO:** **Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO**

**OBJETO:** Contratação de serviços especializados de consultoria para elaboração do Diagnóstico de Florestas Plantadas existentes no Estado de Rondônia, em conformidade com o Programa de Desenvolvimento Socioeconômico e Ambiental Integrado – PDSEAI, aprovado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e custeado com recursos do Fundo Amazônia, nos moldes do Contrato de Concessão de Colaboração Financeira não reembolsável firmado entre a referida instituição financeira e o Estado de Rondônia.

Trata o presente de resposta ao PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa licitante, encaminhado por meio eletrônico para esta **Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO**, que procedeu à análise do pedido de impugnação, interposto, contra os termos do Edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº** 026/2016/CEL/PDSEAI/SUPEL/RO, informando o que se segue:

**1. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

O aviso de licitação referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº** 026/2016/CEL/PDSEAI/SUPEL/RO, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia em 22/08/2016, com data de abertura prevista para 13/10/2016. De acordo com o subitem 3.1 do Edital, **“*Até 05 (cinco) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, às 13h30m do último dia, qualquer cidadão poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório desta TOMADA DE PREÇOS, conforme art. 41 § 1º da Lei Federal nº. 8.666/93.”*** O Pedido de Esclarecimento foi informado por meio de mensagem eletrônica encaminhada pela empresalicitante, em 07/10/2016 para o endereço eletrônico supel.kappa@gmail.com, portanto, encontrando-se TEMPESTIVO.

**2. DA SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Em suas razões, a impugnante aduz, resumidamente quanto a: (1) Capacidade Técnica da Empresa; que diante das experiências comprovadas pela referida empresa através de documentos hábeis não se coaduna perfeitamente nos critérios de descrição mínima listados na alínea “e” do item 13.1.1 do edital; (2) que a experiência a ser comprovada para fins de participação de acordo com o item 13.2.1, a exemplo da alínea “a” – Avaliação do Plano Técnico da Empresa – PTE, mais especificamente na alínea “A3” e também no subitem 13.2.2 – Da Pontuação do Plano Técnico do Coordenador – PTC, argumenta causar o engessamento e a delimitação das empresas participarem do referido certame; (3) que o resultado que se pretende prevenir com essa impugnação é evitar uma desclassificação de Propostas Técnicas viáveis, como reza a redação do item 13.3 e subitem 13.3.1, com base nas alíneas “a1 e a2” solicitando revisão dos termos das especificações e dos critérios de enquadramento e pontuação dos Planos Técnicos da Empresa (PTE), do Coordenador (PTC), dos Especialistas E1, E2, E3 (PTE1, PTE2, PTE3). Muito bem.

**3. DO ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO REQUISITANTE**

Em atendimento ao Pedido de Esclarecimento em epígrafe, esta Comissão reportou-se à Equipe Técnica – GOT/PDSEAI/SEDAM**,** área técnica responsável, a qual, por intermédio do Ofício Nº. 39/2016/GOT/PDSEAI, que encaminhou a Resposta ao Pedido de Impugnação, assinado por Edgar Menezes Cardoso, Coordenador de Floresta Plantada e Remo Gregório Honório, Subcoordenador Eixo I - GOT/PDSEAI, assim se pronunciaram, *litteris*:

*“Questionamento 1. A impugnante alega que as experiências comprovadas pela referida empresa através de documentos hábeis não se coaduna perfeitamente nos critérios de descrição mínima listados na alínea “e” do item 13.1.1 do edital. Por se tratar de licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo técnica e preço, a contratação de serviços especializados de consultoria para elaboração do Diagnóstico de Florestas Plantadas existentes no Estado de Rondônia pressupõe trabalhos de maior relevância, de valor significativo e de alta complexidade técnica que envolvem especialização técnica como fator de extrema importância. A melhor valoração da proposta técnica visa atrair prestadores de serviços especializados, com qualificação técnica comprovada e disponibilidade de equipe com experiência técnica demonstrada, o que certamente favorecerá a maior garantia de fornecimento de serviços qualificados e eficientes. Diferentemente, a contratação de interessadas não especializadas e com pouca experiência na elaboração do Diagnóstico de Florestas Plantadas no estado, pode resultar no fornecimento de um produto inservível para promover a valorização do ativo ambiental e florestal do Estado e inapropriado para entregar à sociedade. Como consabido, o artigo 3º, da Lei 8.666/93, prescreve que a licitação deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, sendo, por isso, comum a opção por modalidades e tipos de licitações que privilegiem o menor preço. Entretanto, também é certo que há objetos que se forem licitados levando-se em consideração apenas o critério menor preço, não alcançarão a maior vantagem à Administração, eis que dependem de outros fatores, que não exclusivamente econômicos e financeiros para alcançar-se a economicidade e eficiência pretendidas, análise essa que encontra-se no campo de discricionariedade e oportunidade da Administração. Destarte, por ser a licitação uma espécie de procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública procura identificar a proposta que melhor lhe atenda e devido ao objeto da contratação sob análise ser extremamente técnico e apresentar características e elementos específicos que o diferencia dos demais, a licitação do tipo “técnica e preço” é a que melhor se adéqua ao caso e finda estabelecendo equilíbrio entre dois objetivos – a eficiência e o preço na contratação. Com isso o Estado será beneficiado com melhores propostas técnicas e de preços no certame, e com a garantia de execução eficiente e entrega do objeto com máxima excelência e qualidade. Questionamento 2. Segundo a impugnante, a experiência a ser comprovada para fins de participação de acordo com o item 13.2.1, a exemplo da alínea “a” – Avaliação do Plano Técnico da Empresa – PTE, mais especificamente na alínea “A3” e também no subitem 13.2.2 – Da Pontuação do Plano Técnico do Coordenador – PTC, argumenta causar o engessamento e a delimitação das empresas participarem do referido certame. A Experiência ou expertise exigida no edital, se dá em relação à elaboração de um documento hábil a sanar a insuficiência das informações técnicas de que dispõe o Órgão Ambiental Estadual, o qual será destinado à subsidiar a constituição e implementação de uma política pública com o objetivo de estabelecer ações de iniciativa, pública e privada, para a sustentabilidade das florestas plantadas no Estado. Na hipótese, não há afronta a CF/88 ou restrição à competição quando a Administração Pública exige que a interessada na contratação comprove possuir equipe técnica qualificada para a execução dos serviços, pois tal requisito é essencial para o sucesso dos trabalhos a serem contratados. Ademais, o mercado brasileiro dispõe de inúmeras empresas e instituições detentoras de vasta experiência adquirida na execução de projetos de Diagnósticos de Florestas Plantadas, fator que permite concluir que estará plenamente assegurada a ampla participação e competitividade entre interessadas no certame. Diante do exposto, a experiência exigida é uma forma de garantir o produto final sem grandes equívocos em sua execução, ensejando segurança jurídica ao certame licitatório. Questionamento 3. A impugnante alega a necessidade de que o edital seja revisado quanto os termos das especificações e dos critérios de enquadramento e pontuação dos Planos Técnicos da Empresa (PTE), do Coordenador (PTC), dos Especialistas E1, E2, E3 (PTE1, PTE2, PTE3), uma vez que o resultado que se pretende prevenir com essa impugnação é evitar uma desclassificação de Propostas Técnicas viáveis, como reza a redação do item 13.3 e subitem 13.3.1, com base nas alíneas “a1 e a2”. Pois bem. Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto licitado e estabelecer de modo preciso as cláusulas da futura contratação. Por isso, o procedimento interno se inicia com a identificação da necessidade a ser atendida, a apuração das soluções técnicas e economicamente viáveis, a configuração do futuro contrato e, por fim, a conformação do procedimento destinado à contratação. Com isso, não assiste razão à impugnante, pois a exigência encontrada na equipe técnica, possui respaldo no fato dos serviços inerentes a elaboração dos serviços objeto em questão serem predominantemente intelectuais e desenvolvidos por vários tipos de profissionais (engenheiros, juristas e outros exigidos em edital) com valoração profissional diferenciada e suficiente entre si, o que leva a Administração Pública a assim optar dentro de suas necessidades técnicas devidamente justificadas.”.*

**4. DA DECISÃO**

Diante do exposto, e em atenção à resposta da *Equipe Técnica – GOT/PDSEAI/SEDAM/RO*, entendemos pelo Prosseguimento do Certame.

Dê ciência à Licitante, após divulgue-se esta decisão junto ao site [**www.supel.ro.gov.br**](http://www.supel.ro.gov.br), bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Porto Velho, 11 de Outubro de 2016.

**VIVALDO BRITO MENDES**

Presidente da Comissão CEL/PDSEAI/SUPEL/RO